

DECISÃO COMISSÃO ELEITORAL

Natureza: Processo Eleitoral Coren-Go 2023

Processo: PG 202300170

Referência: Impugnação

Impugnante: Silvio José de Queiroz

Chapa Impugnada: "Avante com a Enfermagem" – Quadro I

Representantes : Edna de Souza Batista e Cíntia Daniele dos Santos Parreira

A Comissão Eleitoral, designada pela Portaria nº 7.281 de 06 de março de 2023, no exercício de suas atribuições definidas pela Resolução Cofen nº 695/2022, que aprova o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, em cumprimento ao § 3º do artigo 40 da referida norma eleitoral, se manifesta como segue.

Trata-se de Impugnação apresentada dentro do prazo pelo Enfermeiro Silvio José de Queiroz, na data de 22/06/2023, sob o Protocolo nº: PG202300603 em desfavor da Chapa 1, do quadro I, "Avante com a Enfermagem", alegando que a profissional enfermeira Cristina Galdino de Alencar que compõe a referida Chapa encontra-se em débito com a anuidade de 2007, recaindo sobre ela os efeitos da inelegibilidade prevista no inciso IV do artigo 12 do Código Eleitoral; Menciona que esta Comissão Eleitoral deixou de baixar os autos em diligência não oportunizando a candidata comprovar os pagamentos da anuidade aqui questionada; Juntou como documento a Ficha Espelho da mesma às 1204/1205 dos autos eleitorais e requerendo ao final seja julgada procedente a impugnação; que seja declarada inapta a profissional impugnada para concorrer as eleições e que seja declarado o indeferimento da Chapa 1, do Quadro I, "Avante com a Enfermagem" com a publicação do Edital Eleitoral 2A.

Devidamente intimada a Chapa Impugnada, apresentou tempestivamente a Defesa no dia 30/06/2023, sob o Protocolo nº: PG202300642.

Sustenta em sua defesa que o Impugnante, Enfermeiro e Representante da indeferida Chapa 3, "Renova Coren- Confiança e Valorização" – Quadro I, busca tumultuar o andamento eleitoral, utilizando de argumentos que não possuem razoabilidade e sustentação, objetivando o indeferimento da Chapa 1 "Avante com a Enfermagem" – Quadro I.

Alega que o Enfermeiro impugnante deixou de juntar de forma proposital a Certidão Negativa de fls. 1203, a qual demonstra que a profissional Cristina Galdino de Alencar está "quite" com as suas obrigações pecuniárias eleitorais junto ao Coren-Go;

Que a referida profissional é inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de Goiás desde 13/12/1994 e que até o presente momento encontra-se adimplente com as anuidades e demais obrigações financeiras perante o mesmo;

Que toda a tentativa de buscar o indeferimento por parte do impugnante, se dá em decorrência do seu inconformismo diante do indeferimento da chapa 3 – "Renova Coren-Confiança e Valorização", Quadro I, do qual é representante;

Que a alegação da parte impugnante é descabida, não recaindo sobre a candidata os efeitos da inelegibilidade.

Também traz em sua peça de defesa a tese de que não tem razão lógica a impugnação em relação à profissional enfermeira, que hoje é candidata à reeleição, sobre um débito relativo à anuidade de 2007 sendo que no pleito eleitoral passado, isto é, de 2020, homologado pelo Conselho Federal de Enfermagem, já era causa de inelegibilidade estar inadimplente com o Sistema Cofen/Corens.

Por fim, requer seja julgada improcedente a Impugnação na sua totalidade; que mantenha a condição de Apta a candidata Cristina Galdino de Alencar e que seja mantido o indeferimento da inscrição e registro da Chapa 3, "Renova Coren-Confiança e Valorização" – Quadro I.

Junta os seguintes documentos: Certidão de Regularidade; Extrato de Débito; Ficha Espelho e publicação do Edital Eleitoral nº 2/2023 no DOU.

Diante do Relatório, passemos à análise.

Ao avaliar os fatos e documentos apresentados pelas partes, constata-se que a principal questão discutida, cinge-se na existência ou não do débito referente à anuidade de 2007 por parte da enfermeira e candidata à reeleição Cristina Galdino Alencar.

Mesmo após minuciosa verificação já realizada por esta Comissão Eleitoral quando das análises dos requerimentos de inscrição; dos documentos e de todos os critérios e requisitos estabelecidos na Resolução Cofen nº 695/2022, que Decidiu pelo deferimento e indeferimento das Chapas, necessário fazer alguns apontamentos.

No tocante à menção realizada pelo Impugnante quanto ao fato da Comissão Eleitoral não ter baixado os autos em diligências, deixando de oportunizar a candidata impugnada de comprovar os pagamentos, cumpre-nos esclarecer que de acordo com o § 2º do artigo 38 do Código Eleitoral, apenas nos casos em que "*verificados erros sanáveis no requerimento de*

inscrição ou em qualquer dos documentos exigidos no art.36” é possível tal medida, o que não se enquadra à presente situação.

Outrossim, não é demasiado esclarecer que a verificação e análise sobre as causas de inelegibilidade definidas no artigo 12 da Resolução Cofen nº 695/2022 são atribuições da Comissão Eleitoral, sendo realizadas pelos atos de diligências internas junto ao Coren-Go, bem como externas junto ao Cofen, outros Regionais, etc.

Constata-se que, embora o Enfermeiro alegue em sua peça impugnatória que a candidata Cristina Galdino de Alencar deixou de pagar a anuidade de 2007 e que por esta razão a mesma estaria sob o manto da inelegibilidade, nada trouxe de novo aos autos que modificasse a Decisão desta Comissão Eleitoral após realizado as devidas diligências.

A Chapa impugnada ratificando a condição de adimplente, juntou “Extrato de Débito” emitido em 30/06/2023 em nome da candidata, onde traz a informação “NÃO CONSTAM DÉBITOS”, em consonância com os termos da Certidão de Regularidade que também apresenta como NEGATIVA.

Ademais, razoável o argumento aduzido pela parte impugnada quanto ao fato da profissional impugnada ser atual Conselheira Efetiva, eleita no pleito de 2020 e hoje candidata à reeleição. Vejamos.

De acordo com a Resolução Cofen nº 612/2019, a qual regulamentou as eleições passadas do Sistema Cofen/Corens, atualmente revogada pela Resolução Cofen nº 695/2022, a condição de encontrar-se adimplente já era uma exigência para que o candidato pudesse participar do pleito, transcrevemos:

“Art. 4º Qualquer profissional de enfermagem adimplente, com regular inscrição definitiva ou remida, poderá concorrer a mandato eletivo no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, respeitadas as condições de elegibilidade e compatibilidade e ausente as causas de inelegibilidade, estabelecidas neste código.”

E segue:

“Art. 14 São causas de inelegibilidade:

I – concorrer a terceiro mandato consecutivo de membro efetivo ou suplente do conselho regional ou do conselho federal;

II – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

III – **existência de débito vencido, excluídos taxas e serviços, com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais em qualquer das categorias que esteja inscrito;**



Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

IV – residência fora da área de competência jurisdicional do conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição dos conselheiros efetivos e suplentes do Cofen;

V – cassação de mandato no Cofen ou conselho regional nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a data da publicação do edital eleitoral nº I;

VI – existência de condenação em processo transitado em julgado na data do requerimento do pedido de registro de chapa em:

a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;

b) processo penal, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos.

c) processo de improbidade administrativa, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos.

VII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão;

VIII – carteira de identidade profissional com validade vencida.

IX – prestar informações inverídicas em relação aos candidatos integrantes da chapa quando da apresentação de inscrição da chapa.

§1º Cessa a inelegibilidade:

I – no caso do inciso II, pelo requerimento de licença sem vencimento ou exoneração de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, até a data da apresentação do requerimento de inscrição de chapa;

II – no caso do inciso III, pela quitação do débito até a data da publicação do edital eleitoral nº I;

III – no caso do inciso VIII, válida até a data de publicação do edital eleitoral nº 1.”

(grifos nossos)

Isto posto, diante da clarividência de que a impugnada não se enquadra na causa de inelegibilidade do inciso IV do artigo 12 da Resolução Cofen nº 695/2022, não estando sobre ela os seus efeitos, esta Comissão Eleitoral, julga **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pelo Enfermeiro Silvio José de Queiroz e ratifica na íntegra a sua Decisão, mantendo-se a condição de APTA a candidata CRISTINA GALDINO DE ALENCAR que compõe a Chapa 1, “Avante com a Enfermagem” – Quadro I e por consequência, o Deferimento da inscrição e registro da referida Chapa para concorrer às eleições do Coren-Go, triênio 2024/2026.





Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

Goiânia, aos 03 dias do mês de julho de 2023.

Marta Jorge

Marta Jorge

Coren-Go nº 242.668 - ENF
Membro da Comissão Eleitoral

Danielle dos S. V. Meireles

Danielle dos Santos Vieira Meireles

Coren-Go nº 1626981- TE
Membro da Comissão Eleitoral

D *P*